

LEI TUTELAR EDUCATIVA

BREVE PANORÂMICA e ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Paulo Guerra, Juiz Desembargador e Diretor-Adjunto do CEJ



Na 1ª pessoa...

- Um dos jovens acolhidos (com 16 invernos) que visitei num Centro Educativo escreveu isto:

Ao colo umas palavras

uma boca

uma floresta

que dava vida à lua

e um círculo elegante rendeu o sol

Desfolha a noite,

salsa, lábios,

lá dentro a lua não fala

porque não abro os olhos

e desperto?

Afinal, PORQUE ESTOU AQUI?



DEPRESIÓN: EXCESO DE PASADO.

www.mentalhealth.gov



ESTRÉS: EXCESO DE PRESENTE.

www.mentalhealth.gov



ANSIEDAD: EXCESO DE FUTURO.

www.mentalhealth.gov

O Direito das Crianças e Jovens – um recomeço

- O antes de 2001 (a O.T.M.) - o carácter integralmente protecionista do modelo
- O depois de 2001 (a L.P.C.J.P. e a L.T.E.) – a separação das “águas” e a construção de pontes entre as duas leis



LEI TUTELAR EDUCATIVA: LEITURA INTEGRADA

- **Recomendação R (87) 20 do Comité de Ministros do Conselho da Europa** – reações sociais à delinquência juvenil
- **Recomendação R (88) 6 do Comité de Ministros do Conselho da Europa** - reações sociais ao comportamento delinquente dos jovens de famílias imigrantes

- **As regras de Beijing** – Regras Mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça de Menores de 1985
- **Convenção Sobre os Direitos da Criança** - cfr. artigo 40^o que prevê regras que asseguram garantias mínimas de natureza processual
 - **presunção inocência;**
 - **notificação da acusação**
 - **direito ao silêncio**
 - **patrocínio judiciário**
 - **presença dos pais**
- **Princípios Orientadores de Riade** – Princípios orientadores das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil de 1990
- **Regras de Havana** – Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos menores privados de liberdade de 1990
- **Regras de Tóquio** – Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade de 1990

OS OBJETIVOS EUROPEUS:

Operadores do processo especializados em direito de menores

Incrementar o desenvolvimento de processos de desjudicialização e de mediação

Tribunais especializados

Excluir a detenção preventiva – só exceção

Incrementar medidas inovadoras a executar em comunidade

Intervenções preferenciais em meio natural de vida

Reforço das garantias processuais

Justiça rápida

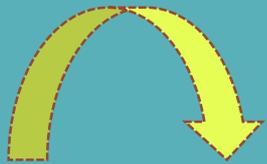
Privação da liberdade deve ser limitada ao mínimo

Encorajar os pais ou representantes legais a tomar consciência das suas responsabilidades, devendo estar presentes nas audiências e ser, se necessário, submetidos a acompanhamento psicossocial e ainda receber formação sobre o exercício das responsabilidades parentais.

OS MARCOS ETÁRIOS

Cometimento dos factos

< 12 ANOS



Reação protetiva

Na arquitetura do sistema, a criança de idade inferior a 12 anos que pratica facto(s) qualificado(s) na lei penal como crime(s) **pode estar** em PERIGO – cfr. art.3º./2 g) da LPCJP –, devendo a sua situação ser avaliada no quadro da referida Lei.

Cometimento dos factos

> 12 ANOS

< 16 ANOS



Reação educativa

Cometimento dos factos

> 16 ANOS

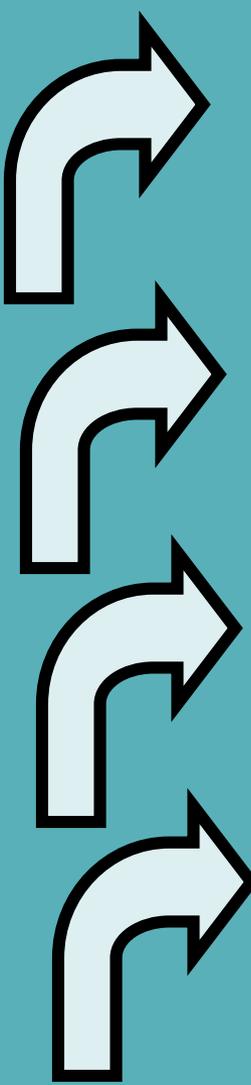


Reação penal

Objetivos

- de subtração do menor ao sistema penal – **justiça de proteção**
- estratégia responsabilizante – **justiça penal**

PRESSUPOSTOS DE APLICAÇÃO DE UMA MEDIDA TUTELAR EDUCATIVA



Prova da prática, por menor entre os 12 e os 16 anos, de um facto qualificado pela lei como crime – arts.1º. e 3º.

Necessidade de educação do menor para o direito, *“subsistente no momento da decisão”* – art.7º./1

Não ter o menor completado 18 anos até à data da decisão em 1ª instância. - art.28º./2/b

Não ter sido *“aplicada pena de prisão efectiva, em processo penal, por crime praticado por menor com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos”* – art.28º./2/a

OBJETIVO

“Educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade” -

art.2º./1

FINALIDADES DAS PENAS E MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art.40º. Código Penal

*“A aplicação das penas e medidas de segurança visa a **protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade**”.*

INTERVENÇÃO TUTELAR EDUCATIVA

FUNÇÃO EDUCAÇÃO

FUNÇÃO SEGURANÇA

“Em definitivo, a defesa da sociedade não é critério orientador da escolha da medida tutelar.”

- **Comentário da Lei Tutelar Educativa**
Anabela Rodrigues - António Duarte-Fonseca

A PRIMEIRA REVISÃO DA LEI TUTELAR EDUCATIVA



DENÚNCIA

arts.72º. e 73º.

REVOGAÇÃO - nº.2 do art.72º.(Lei nº.4/15, de 15.01)

“Se o facto for qualificado como crime cujo procedimento depende de queixa ou de acusação particular, a legitimidade para a denúncia cabe ao ofendido”

Informação policial sobre a conduta anterior do menor e sua situação familiar, educativa e social – art.73º./2

INQUÉRITO

Alteração dos pressupostos de manutenção da detenção em flagrante delito – artigo 52º

ARQUIVAMENTO
LIMINAR

ARQUIVAMENTO

SUSPENSÃO
DO PROCESSO

REQUER. ABERT.
FASE JURISDIC.

O papel do Juiz no inquérito tutelar educativo

- Prática de actos jurisdicionais relativos ao inquérito – art.28º./1/al.a);
- Realização do **primeiro interrogatório de jovem detido** na sequência de detenção em flagrante delito – art.51º./1/al.a);
- **Aplicação de medida cautelar**, seja ou não em sede daquele 1º. Interrogatório – art.59º./1;
- **Autorização de realização de perícia em regime não ambulatorio** – art.68º./2 LTE;
- **Detenção do jovem** para assegurar a sua presença em acto processual presidido por autoridade judiciária – art.51º./1/al.b);
- **Detenção para sujeição**, em regime ambulatorio ou de internamento, **a pericia psiquiatrica ou sobre a personalidade** – art.51º./1/al.c) da LTE;
- **Condenação do faltoso em multa processual e detenção para comparência em acto processual** – art.116º./2 do CPP, *ex vi* art.128º. da LTE.

ARQUIVAMENTO – art.87º.

E AINDA... (válvula de escape)

INOVAÇÃO DECORRENTE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº.4/2015

Quando, tratando-se de crime de natureza semi-pública ou particular, o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando *fundamento especialmente relevante*, terá lugar o arquivamento do processo (nº.2 do art.87º.), optando-se eventualmente por uma intervenção no âmbito da LPCJP.

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art.84º. (alterado relativamente à versão inicial)

A suscetibilidade de suspensão do processo pressupõe que o menor cuja conduta se aprecia não haja sido sujeito a medida tutelar educativa anterior (não abrangendo, automaticamente, a existência de uma anterior suspensão do processo)

O plano de conduta é agora elaborado pelo MP, com a adesão do menor, e com a ajuda da DGRSP

Processo Tutelar Educativo

No término do inquérito, o Ministério Público

1º.)- ARQUIVA-O

a)- Quando constatar a inexistência do facto – art.87º./1/al.a)

b)- Quando concluir pela insuficiência de indícios da prática do facto – art.87º./1/al.b)

c)- Quando, tratando-se de crime de natureza semi-pública ou particular, o ofendido manifeste no processo oposição ao seu prosseguimento, invocando fundamento especialmente relevante (NOVIDADE – artigo 87º/2)

d)- Quando se tornar desnecessária a medida tutelar após o termo da suspensão do processo, por cumprimento do plano de conduta – art.85º./2

e)- Quando houver desnecessidade de aplicação de medida tutelar, sendo o crime punível com pena de prisão de máximo não superior a 3 anos – art.87º./1/al.c)

2º.)- OU REQUER A ABERTURA DA FASE JURISDICIONAL

Processo Tutelar Educativo

B- FASE JURISDICIONAL

Esta fase que é presidida pelo **JUIZ** obedece ao princípio do contraditório e compreende:

- * a comprovação judicial dos factos
- * a avaliação da necessidade de aplicação de medida tutelar educativa
- * a determinação da medida tutelar educativa
- * a execução da medida tutelar educativa

Recebido o requerimento para abertura da fase jurisdicional, o JUIZ

1º. - verifica se existem questões prévias que obstem ao conhecimento da causa;

2º. - ARQUIVA O PROCESSO, quando, sendo o facto qualificado como crime punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, lhe merecer concordância a proposta do Ministério Público de que não é necessária a aplicação de medida tutelar;

3º. - DESIGNA DIA PARA AUDIÊNCIA PRÉVIA (arts.94º. a 114º.), se não tiver sido requerida a aplicação de medida de internamento e a natureza a gravidade dos factos, a urgência da situação ou a medida proposta justificarem tratamento abreviado;

4º. - determina o prosseguimento dos autos (art.93º./2), não se verificando nenhuma das hipóteses mencionadas em 2º. e 3º. ou, se realizada audiência prévia, o processo tiver que prosseguir, mandando NOTIFICAR o menor, os pais ou representante legal e o defensor, nos termos do citado artigo, realizando-se depois a AUDIÊNCIA a que se segue a prolação da decisão e a execução da medida eventualmente aplicada.

O papel do JUIZ na fase jurisdicional

- arts.92º. e sgts. -

- Compete-lhe a realização de todos os atos – aplicação de medidas tutelares educativas, sua execução, revisão e declaração de extinção ou cessação das mesmas.

MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS : art.4º.

- I. Só pode aplicar-se medida tutelar educativa a menor que cometa facto qualificado como **CRIME** e que necessite de ser educado para o Direito
- II. São as seguintes:

A)- MEDIDAS NÃO INSTITUCIONAIS

- Admoestação (art.9º.)
- Privação do direito de conduzir ciclomotores ou de obter permissão para conduzir ciclomotores (arts.10º. e 19º./2)
- Reparação ao ofendido (art.11º.)
- Realização de prestações económicas ou de tarefas a favor da comunidade (máximo 60 horas/3 meses) - arts.12º. e 20º.
- Imposição de regras de conduta (art.13º.)
- Imposição de obrigações (arts.14º. e 21º.)
- Frequência de programas formativos (ocupação tempos livres; educação sexual; educação rodoviária; orientação psicopedagógica; despiste e orientação profissional; aquisição de competências pessoais e sociais; programas desportivos) - arts.15º. e 21º.
- Acompanhamento educativo (projeto educativo pessoal – 3 meses a 2 anos) - arts.16º. e 21º.

B)- MEDIDAS INSTITUCIONAIS

- Internamento em centro educativo (artigos 17º e 18º)
 - em regime aberto (1)
 - em regime semiaberto (2)
 - em regime fechado (3)

[1]1- Tem a duração máxima de dois anos e a duração mínima de seis meses

[2]2- .Tem igual duração do regime aberto

[3]3- Tem a duração máxima-regra de dois anos e a mínima de seis meses, podendo, em caso excepcional, previsto no art.18º./3, ter a duração máxima de três anos

Mudanças da Lei 4/2015:

- Reparação ao ofendido – artigo 11º/ 1 b) – será feita exclusivamente através de bens ou verbas que esteja na disponibilidade do menor
- O limite etário para a prestação de consentimento do menor relativamente à realização de programa de tratamento – artigo 14º/4 – dos 14 passou para os 16 anos
- Duração mínima da medida de internamento – 6 meses e já não 3 meses
- Alarga-se a participação dos pais ou de outras pessoas que constituam uma referência afetiva para o menor – na sua ausência, poderá intervir uma entidade da proteção - a todas as medidas de tutelares educativas e não apenas na execução das medidas não institucionais - artigo 22º
- O processo passa a assumir natureza urgente sempre que for aplicada medida de internamento e houver recurso –
 - na Relação, os 15 dias para apreciação do recurso que aplique ou mantenha medida cautelar são contados a partir da data da receção dos autos nesse foro de 2ª instância
 - na Relação, os 60 dias para apreciação do recurso que aplique ou mantenha medida tutelar de internamento são contados a partir da data da receção dos autos nesse foro de 2ª instância
 - Tem efeito devolutivo o recurso da decisão que aplique medida de internamento, aguardando o menor no CE até ao trânsito da decisão.

O foro

- **Tribunal competente em termos materiais**

- Lembremos, de facto, a nova redação dada em 2015 aos artigos 28º, 29º e 30º, consentâneo com a nova organização judiciária entrada em vigor em 2014 (cf. **Lei n.º 62/2013 de 26/8 e DL n.º 48/2014 de 27/3**):

1 - Compete às secções de família e menores da instância central do tribunal de comarca a instrução e o julgamento do processo.

2 - Fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores (comarcas da Guarda, Portalegre e Bragança e municípios não abrangidos pelas áreas de jurisdição das Secções de Família e Menores das Instâncias Centrais nas comarcas de Açores, Beja, Évora, Madeira, Viana do Castelo e Vila Real) cabe às secções criminais da instância local conhecer das causas que àquelas estão atribuídas, por aplicação, com as devidas adaptações, do disposto no n.º 5 do artigo 124.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de não ocorrer desdobramento, cabe às secções de competência genérica da instância local conhecer das causas ali referidas, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o tribunal constitui-se em secção de família e menores.

Algumas outras inovações...

- Eliminação do internamento por fins de semana – nova redação do art.138º.
- Regra da limitação do rol de testemunhas a **vinte** – art.90º., nº.1 al.f), sem prejuízo da previsão do nº.2 do mesmo dispositivo.
- Apertadas regras de **organização e regime da audiência** - art.100º.
- Suscetibilidade de ser determinado o **internamento em regime semiaberto**, em sede de **revisão da medida, com fundamento nas als. e) e f) do nº.1 do art.136º.**, nos casos em que o facto que esteve na base da imposição da medida não institucional originária admitisse a aplicação de medida de internamento em regime semiaberto ou fechado, limitado a tempo igual ou inferior ao que falte para o cumprimento da medida substituída - art.138º., nºs.2 al.d) e 3

INTERNAMENTO

- AFASTAMENTO TEMPORÁRIO
- UTILIZAÇÃO PROGRAMAS
- MÉTODOS PEDAGÓGICOS

• DURAÇÃO – art.18º.

- ABERTO
- SEMIABERTO

6M – 2A

- FECHADO

6M – 2A

3A

Projeto
Educativo
Pessoal



DIREÇÃO-GERAL DA REINserÇÃO e SERVIÇOS
PRISIONAIS – DL nº.215/12, de 28.09
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE JUSTIÇA JUVENIL –
Portaria nº.118/13, de 25.03
Cfr. também o Regulamento Geral e Disciplinar dos
Centros Educativos – DL nº.323-D/2000, de 20.12

Jovens em Centro Educativo (Outubro de 2015)

- **149 jovens** no total (numa lotação global de 198 vagas), dos quais:
 - *100 em regime semi-aberto (67,11% dos casos);*
 - *27 em regime fechado;*
 - *20 em regime aberto;*
- **95 jovens** (63,75%) oriundos da região da *Grande Lisboa*;
- **131 jovens** do sexo masculino (87,91%);
- **Diminuição de 25,12%** relativamente ao mês homólogo de 2014;
- No universo global, **11 jovens em medida cautelar de guarda**
- **75% com idades iguais ou superiores a 16 anos**

A CONTAGEM DA MEDIDA TUTELAR EDUCATIVA DE INTERNAMENTO

«Não há lugar, em processo tutelar educativo, ao desconto do tempo de permanência do menor em centro educativo quando, sujeito a tal medida cautelar, vem, posteriormente, a ser-lhe aplicada a medida tutelar de internamento» - Acórdão do STJ Uniformizador de Jurisprudência nº. 3/09, publicado no DR, I Série, de 17.02.09.

Regimes de internamento

ABERTO

Obrigatório

**Relatório social com
avaliação psicológica**

– ART.71º./5

Art.17º. a contrario

Qualquer crime, independentemente da moldura, desde que a imposição dessa medida seja reclamada pelo **interesse** do menor e desde que verificados os critérios de **adequação** e **suficiência** vigentes em matéria de escolha das medidas

Qualquer idade

Regimes de internamento

SEMIABERTO

Obrigatório
Relatório social
com avaliação
psicológica –
ART.71º./5

Art.17º./3

- 1 crime contra as pessoas punível com prisão de máximo superior a 3 anos **OU**
- 2 ou mais crimes punidos com pena de máximo superior a 3 anos

FECHADO

Obrigatória
Perícia sobre
personalidade–
ART.69º.

Art.17º./4

- 1 crime punido com pena superior a 5 anos **OU**
 - 2 crimes contra as pessoas punidos com pena superior a 3 anos
- E SEMPRE**

Idade igual ou superior a 14 anos à data da aplicação da medida

CUMPRIMENTO E CÚMULO DE MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

Nos termos do art.8º. da LTE, sempre que forem aplicadas várias medidas tutelares educativas ao mesmo jovem, o Tribunal determina o cumprimento simultâneo quando entender que as medidas são concretamente compatíveis na sua execução (nº.1);

Quando tal cumprimento simultâneo não for possível, o Tribunal substitui todas ou algumas medidas por outras ou determina o seu cumprimento sucessivo (sem prejuízo de decisão de cessação em sede de revisão).

CUMPRIMENTO E CÚMULO DE MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

- Sendo determinado o cumprimento **sucessivo** (n.ºs.1, 2 e 3), há que observar o disposto no n.º.6 do art.8.º.:
 - a) O tempo total de duração da execução não pode ultrapassar o dobro do tempo da medida mais grave aplicada;
 - b) O cumprimento nunca pode ultrapassar a data em que o jovem completar 21 anos, momento em que deve cessar.

CUMPRIMENTO E CÚMULO DE MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

- No caso de serem aplicadas medidas de internamento e não institucionais, a regra é a do cumprimento **simultâneo**, se houver compatibilidade entre elas, ou **sucessivo** caso não sejam compatíveis, à luz do artigo 133º da LTE

CUMPRIMENTO E CÚMULO DE MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

A Lei Tutelar Educativa impõe a realização de cúmulo jurídico apenas e quando sejam aplicadas:

- mais do que uma medida de internamento ao mesmo jovem;
- sem que se encontre integralmente cumprida uma delas.

Art.8º., nº.4 da LTE

Terão de ser medidas aplicadas em processos diferentes?
Não.

Então e se for aplicada mais do que uma medida de internamento num mesmo processo? Proceder-se a cúmulo.

Art.6º., nº.4 da LTE

CUMPRIMENTO E CÚMULO DE MEDIDAS TUTELARES EDUCATIVAS

- Quando as várias medidas aplicadas ao jovem sejam de internamento, proceder-se-á a *cúmulo jurídico de medidas, nos termos previstos na lei penal (n.º 4 do art. 8.º da LTE)*, ou seja, aplicando-se o estabelecido no art. 77.º, n.º 2 do Código Penal, devendo escolher-se, no caso de medidas parcelares com diferentes regimes de execução, aquele que, em concreto, se mostre **NECESSÁRIO** à educação do jovem para o Direito (artigo 6.º).
- Cfr., nesta sede, o “plafond” do n.º 7 do artigo 8.º quando os internamentos tenham diferentes regimes de execução, ao dispor que *“(...) o tempo total de duração não pode ultrapassar o dobro do tempo de duração da medida mais grave aplicada (...)”*.

CÚMULO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE INTERNAMENTO EM CE

- **Se as medidas de internamento tiverem o mesmo regime de execução**, tendo presente o disposto no art.77º., nº.2 do Código Penal, *ex vi* nº.4 do art.8º. da LTE, os limites do cúmulo a realizar encontram-se balizados entre a duração da medida mais grave – **aqui o critério só pode ser o da duração da medida pois não há diferentes regimes** - (que constituirá o mínimo legal do cúmulo) e a soma de todas as medidas (que constituirá o máximo da medida do cúmulo jurídico);
- **Se as medidas de internamento tiverem diferentes regimes de execução**, aplica-se o disposto no nº.7 do art.8º. da LTE: o limite mínimo do cúmulo será sempre o da medida mais grave (art.77º., nº.2 do Código Penal, por força do nº.4 do art.8º. da LTE)) e o ***tempo total de duração não pode ultrapassar*** o seu dobro (nº.7 do art.8º. da LTE).

MAS, NESTE ÂMBITO, QUAL A NORMA LEGAL DETERMINATIVA DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DO CÚMULO?

O Nº.7 DO ARTIGO 8º. AFASTA A REGRA DO SEU Nº.4 E DERROGA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 77º., Nº.2 DO CÓDIGO PENAL?

ACEITAMOS QUE O LIMITE MÍNIMO DO CÚMULO, NÃO DEFINIDO NO ARTIGO 8º., Nº.7, SE ENCONTRA POR APLICAÇÃO DO REFERIDO Nº.4...

Dúvida

QUAL É A MEDIDA MAIS GRAVE, PARA EFEITOS DO N.º.7 DO ARTIGO 8.º.?

- Olhando para a norma do artigo 133.º/4 e para os pressupostos legais do artigo 17.º (o regime mais fechado é mais limitativo da liberdade e da autonomia do jovem), parece dever colocar-se o acento tónico, **não na duração da medida**, mas **na natureza** do regime do internamento. (1ª tese)
- Logo, o regime fechado seria mais grave do que o semi-aberto e este mais grave do que o aberto.
- Para a tese (2ª tese) que defende que releva o **tempo de duração** do internamento, independentemente do regime, as contas são outras...

COMPARATIVAMENTE

...

1ª. TESE

2ª. TESE

Um jovem com medida de internamento de 2A, em semi-aberto e medida de internamento de 1A, em fechado, fica com moldura de cúmulo com um **mínimo de 2A** e um **máximo de 3A**... (nº. 4 do art.8º.). Porém, por aplicação do artigo 8º/7, a execução da medida única não pode ir além dos 2 anos (dobro de duração da medida mais restritiva aplicada)

Um jovem com medida de internamento de 2A, em semi-aberto e medida de internamento de 1A, em fechado, fica com uma moldura de cúmulo com um **mínimo de 2A** e um **máximo de 3A** (por aplicação exclusiva do nº.4 do art.8º.).

Um jovem com medida de internamento de 2A, em semi-aberto e medida de internamento de 6M, em fechado, fica com moldura de cúmulo com um **mínimo de 2A** e um **máximo de 2A e 6M** (nº.4 do art.8º.). Porém, por aplicação do artigo 8º/7, a execução da medida única não pode ir além de 1 ano (dobro de duração da medida mais restritiva aplicada)

Um jovem com medida de internamento de 2A, em semi-aberto e outra medida de internamento de 6M, em fechado, fica com moldura de cúmulo com um **mínimo de 2A** e um **máximo de 2A e 6M** (por aplicação exclusiva do nº.4 do art.8º.).

- **Argumentos da 1ª tese**

- A literalidade das normas dos artigos 6º, 133º/4 e os pressupostos legais do artigo 17º (o regime mais fechado é mais limitativo da liberdade e da autonomia do jovem) – o acento tónico deve ser colocado, **não na duração da medida**, mas **na natureza** do regime do internamento.

CÚMULO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE INTERNAMENTO EM CE

Argumentos da 2ª tese:

-Para efeito de realização de cúmulo jurídico de medidas de internamento e de determinação da sua maior ou menor gravidade, **não deve atender-se ao artigo 133º.**, norma inserta no *Título V – Execução das medidas* e que tem por epígrafe *Execução sucessiva de medidas*, regendo tal preceito exclusivamente nesse domínio;

-Na operação de determinação do cúmulo jurídico de medidas de internamento **releva, assim e tão só, a duração das parcelares** nele incluídas;

-A estatuição contida no n.º.7 do artigo 8º. visa impedir que, por força da singela aplicação da regra-geral, em matéria de cúmulo – constante do n.º.4 do mesmo preceito, com referência ao artigo 77º., n.º.2 do Código Penal –, sejam determinadas, em concreto, medidas de internamento demasiado longas (por ser o respetivo limite máximo abstrato equivalente à soma aritmética da duração das parcelares);

- **PORÉM, a estatuição contida no n.º.7 do artigo 8º. NÃO VALE POR SI SÓ mas funciona como válvula de segurança**, com campo de aplicação circunscrito às situações em que o limite máximo abstrato do internamento, encontrado nos termos do n.º.4, exceda o dobro da medida parcelar mais longa, assim impedindo, por compressão, um tal resultado...

CÚMULO JURÍDICO DAS MEDIDAS DE INTERNAMENTO EM CE

- Para a 2ª. tese, não há que lançar mão da regra do n.º.7 do art.8.º., sempre que **a duração total do internamento**, resultante da operação de determinação da medida única abstrata – efetuada de acordo com a regra-base do seu n.º.4 – **não exceda o dobro da duração da medida parcelar mais longa**.
- Nos dois exemplos do slide 56, sendo a medida parcelar mais longa de 2 anos – e impondo o n.º.7 do art.8.º. que a duração total do internamento não exceda o dobro daquela, ou seja, 4 anos –, os limites máximos encontrados de 3 anos e 2 anos e 6 meses não carecem de *ajustamento, por compressão*, por se encontrarem contidos naquele *plafond* de 4 anos.
- DIFERENTEMENTE, nos casos de cúmulo abrangendo grande número de medidas, com diferentes regimes, há que recorrer à aplicação do artigo 8.º., n.º.7, para impedir tempo de internamento global superior ao dobro do parcelar mais longo.

- Perante esta indefinição do texto legal, cabe ao intérprete encontrar a tese mais aconselhável, sendo certo que, quer aplicando uma tese quer a outra, podem, em concreto, alcançar-se resultados menos aceitáveis.

OUTRA DÚVIDA...

- Será lícito ao julgador determinar medida única de internamento, resultante do cúmulo jurídico, em **regime mais restritivo do que o aplicado em qualquer das medidas parcelares que o integram?**
- Parece que a resposta será **NEGATIVA**, sempre que os factos praticados pelo jovem não permitissem a aplicação do regime fechado (artigo 17º, n.º 4).
- **E QUANDO PERMITIREM?** A questão é controversa.

E depois do internamento?

Com a revisão da LTE, prevê-se agora a **suscetibilidade** de ocorrer um período de supervisão intensiva – prepara a saída – e, não sendo aquele determinado, um período de acompanhamento pós-internamento (artigos 158^o-A e 158^o-B)

A SUPERVISÃO INTENSIVA

art.158º.-A da LTE

Período de supervisão intensiva

1. Por decisão judicial, a execução das medidas de internamento pode compreender um período de supervisão intensiva, o qual visa aferir o nível de competências de natureza integradora adquiridas pelo menor no meio institucional, bem como o impacto no seu comportamento social e pessoal, tendo sempre por referência o facto praticado.
2. A decisão prevista no número anterior é sempre precedida de parecer dos serviços de reinserção social.

Em que consiste a supervisão intensiva?

- É uma medida de flexibilização do internamento, que carece de uma intervenção maior e mais próxima do que a medida de acompanhamento educativo.
- Em bom rigor, não assume autonomia relativamente à medida de internamento, já que:
 - o seu período de duração se compreende dentro do tempo de duração daquela;
 - tem como mínimo 3 meses de duração (n.º.3 do art. 158.º.-A), não podendo o máximo ser superior a metade do tempo de duração da medida inicialmente aplicada (n.º.4 do 158.º.-A).

Supervisão intensiva

- Esta supervisão visa assegurar uma real integração do jovem com apelo às competências sociais e pessoais adquiridas e/ou desenvolvidas durante o internamento, tendo-se nomeadamente em conta a natureza do facto que praticou.
- Assim, deve o jovem ser integrado em programas que assegurem a continuidade dos programas de escolaridade e formação profissional que iniciou, bem como os de natureza pessoal e social, com integração do jovem, se necessário, em estruturas sociais locais.

Supervisão intensiva

- **Qual o conteúdo exato desta medida?**
 - O 158º-A/5 diz-nos que ela deve ser executada em meio natural de vida ou, em alternativa, quando possível, em casa de autonomia, assegurando-se, em qualquer caso, a supervisão do período pelos serviços de reinserção social.
 - Mas em que consiste a supervisão? Acompanhamento e assistência individualizados, eventualmente sujeitos às regras de conduta previstas no nº.7 e a um plano de reinserção social (nº.8).

Supervisão Intensiva/Acompanhamento pós-internamento

- A supervisão intensiva não se confunde com o acompanhamento pós-internamento previsto no art.158º-B, relativamente ao qual se prevê uma articulação com as CPCJ's e a eventual criação de unidades residenciais de transição destinadas a jovens saídos de centro educativo (nºs.1 a 4).

Supervisão Intensiva

- Apenas a violação, que tem que ser **grave ou reiterada**, das obrigações e regras de conduta impostas no âmbito da supervisão intensiva importam o “*reinternamento*” do jovem, para cumprimento do tempo de medida que lhe faltar cumprir, o que deve ser realizado, sempre que possível, no mesmo centro educativo onde cumpriu a medida

Dificuldades na concretização da medida

- Até ao momento não foi solicitada a aplicação de qualquer supervisão intensiva por parte dos tribunais;
- Também não foi proposto qualquer período de supervisão intensiva por parte dos serviços;
- Existem dificuldades em distinguir o acompanhamento educativo da supervisão intensiva;
- Registam-se deficiências, em termos de recursos humanos, por parte dos serviços;

O ACOMPANHAMENTO PÓS-INTERNAMENTO

Artigo 158.º-B

Acompanhamento pós-internamento

- . Alteração justificada pela insuficiência de articulações entre a intervenção tutelar educativa e a intervenção de promoção e protecção (artigo 43.º)
- . Apenas pode ser decretado nas situações em que não tenha sido determinada a supervisão intensiva
- . Avaliação das condições de integração é feita pelos serviços de reinserção social que propõem à CPCJ competente a instauração de processo de promoção e protecção, dando conhecimento ao Ministério Público

O ACOMPANHAMENTO PÓS-INTERNAMENTO

Artigo 158.º-B

Acompanhamento pós-internamento

. Se concordar com a proposta de intervenção da CPCJ, o Ministério Público abstém-se de tomar a iniciativa processual mas deve acompanhar a situação (artigo 72.º, n.º 2 LPCJP)

. Se discordar da proposta por entender que se justificar a instauração de processo judicial, o Ministério Público comunica o facto à CPCJ que deverá abster-se de intervir; se esta deliberar prosseguir com a intervenção, o Ministério Público pode requerer a apreciação judicial de tal decisão (artigo 76.º LPCJP)

A MEDIAÇÃO TUTELAR EDUCATIVA O NORMATIVO (ARTIGO 42º)

- **PARA REALIZAÇÃO FINALIDADES DO PROCESSO**
- **EDUCAÇÃO DO MENOR PARA O DIREITO e INSERÇÃO DIGNA NA SOCIEDADE – art. 2º.**

• **EFEITOS PREVISTOS NA PRESENTE LEI**

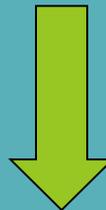


– OBTENÇÃO DE CONSENSO QUANTO MEDIDA – 104º./ 3 b)



– ELABORAÇÃO DE PLANO CONDUTA SUSPENSÃO - art.84º.

• **AJ PODE DETERMINAR**



COOPERAÇÃO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS

MEDIAÇÃO

– Lenard Marlow define-a assim:

- Procedimento imperfeito, que suscita intervenção de um terceiro imperfeito, para ajudar duas ou mais pessoas imperfeitas a concluir um acordo imperfeito num mundo dinâmico e imperfeito

RECEITA PARA BEM JULGAR OU CUIDAR DE QUALQUER CAUSA DE PALMO E MEIO

Para se ser Magistrado ou técnico nesta Área, eu diria que a receita poderia ser razoavelmente esta:

- **Ingredientes:**

- 500 gramas de conhecimentos jurídicos
- 500 gramas de bom senso
- 350 gramas de capacidade de ouvir
- 300 gramas de ponderação
- Uma pitada de distanciamento em relação às situações
- Disponibilidade q.b.

Indicações prévias:

- *Todos os ingredientes são insubstituíveis. Não podem ser usados quaisquer outros parecidos, mas de qualidade inferior.*
- *Devem, além do mais, ser usados com muito cuidado, conforme o destinatário em concreto da receita. Por isso, todas as receitas são únicas e irrepetíveis.*

Modo de preparação

- *Colocam-se numa taça os 500 gramas de **conhecimentos jurídicos**. É o ingrediente base, sem ele nada se faz.*
- *De seguida juntam-se 500 gramas de bom senso e mistura-se muito bem, até ficar uma massa única.*
- *Juntam-se, de forma lenta e paciente, 350 gramas de capacidade para ouvir.*
- *Adiciona-se uma pitada de distanciamento em relação à situação e mexe-se bem.*
- *Deixa-se repousar e levedar o resultado durante o tempo necessário.*
- *Ponderação q.b..*

- Sem certezas, mas com convicções bem fundamentadas, vai ao forno cheio de esperança. Deve-se espreitar de vez em quando, para ter a certeza que a temperatura é a indicada.
- Alterando-a, se estiver a queimar.
- Não há tempo certo para a cozedura. Depende das circunstâncias. Do saber do cozinheiro. *Da seriedade e do cuidado que se pôs em cada um dos pormenores.*
- Retira-se do forno com cuidado e esperança

Aviso Muito Importante

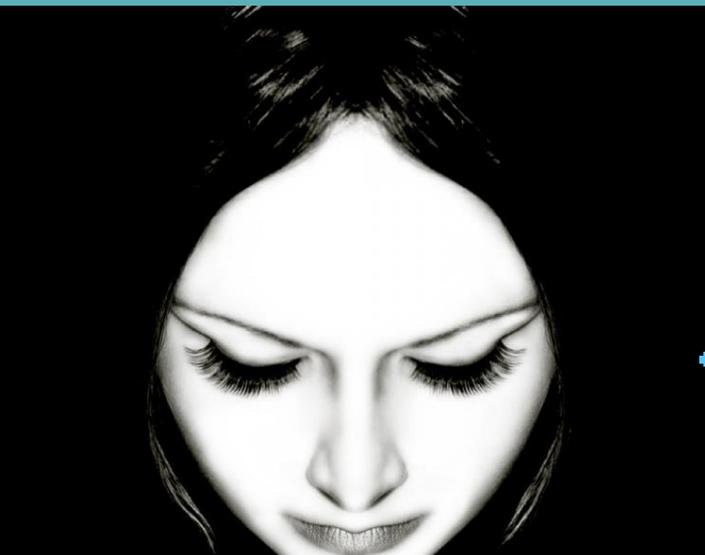
- Avisa-se desde já que nem sempre a receita resulta. Ela não é infalível.
- *É essencial ter-se presente que é humano errar, falhar, arrepender.* “Infelizmente, nem todas as histórias podem acabar com um seguro “e foram felizes para sempre”. *Existem “alguns sucessos, mas também muitas dificuldades e limitações: ninguém pode desejar tratar tudo”.*
- *As dúvidas e incertezas da justeza das decisões fazem da justiça uma casa mais humana, aproximando-a dos que chegam, inseguros, aos tribunais e às Comissões de Protecção.*

Porque para uma criança há sempre que
tentar encontrar a perfeição...



- Trata todos os que se apresentarem no teu tribunal de igual forma. Os bagos de arroz numa malga são todos iguais: os do topo são os primeiros a serem comidos, mas os do fim também o são
- Sê rápido nas tuas decisões. Se deixares o chá no bule demasiado tempo, ele amargará
- Esquece os teus ódios e amores. Quando saíres para o tribunal deixa-os no jarrão da entrada. Quando regressares, ainda lá os encontrarás.
- Estuda todos os dias. O saber cabe numa caixa mas se nela nada guardares, nada acharás
- Mantém o teu equilíbrio. Se puseres demasiadas flores na jarra ela perde a harmonia e poderá tombar
- As aparências são enganadoras. No prato mais bonito serve-se a pior refeição e num caco falhado a melhor

Porque o sistema jurídico tem gente dentro, gente que tem de compreender a sua convicção,
mesmo que não a aceite



As pessoas não se importam com o quanto
tu sabes, até saberem o quanto tu te
importas...

Obrigado pela vossa atenção!

